

A questão do tempo nos conflitos jurídicos sobre a propriedade da terra no século XVIII

João Victor Pollig

Doutorando em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

Resumo

O artigo tem por objetivo refletir acerca de um elemento que por vezes escapa de uma percepção mais atenta na pesquisa histórica: o tempo. Essencial a qualquer historiador para compreender seu objeto de estudo, reserva-se ao tempo a função restrita de situar o leitor no período cronológico que enquadra o processo em análise, estabelecendo balizas limítrofes com tais determinações. Em razão dessa constatação, o referido trabalho pretende discutir a noção de tempo no século XVIII por meio da flexibilidade atribuída a esse elemento pelos proprietários de terra no Caminho Novo, envolvidos em conflitos jurídicos sobre o direito de propriedade e legitimação de seus domínios.

Palavras-chave tempo, conflitos jurídicos, proprietários de terra.

Abstract

This article aims to reflect on an element that sometimes escapes a closer insight in historical research: time. Essential to any historian to understand their subject, it is reserved to time the restricted function of placing the reader in chronological period that frames the subject process, establishing reference points with such determinate function. As a result of this finding, this work intends to discuss the notion of time in the eighteenth century through the flexibility attached to this element by the owners of land in Caminho Novo, involved in legal disputes over property rights and legitimacy of their domains.

Keyword time, legal conflicts, owners of land.

A ideia de tempo naturaliza um sentido cronológico relacionado indistintamente ao calendário e ao relógio. Principalmente este último como observou E. P. Thompson, “o pequeno instrumento que regulava os novos ritmos da vida industrial era ao mesmo tempo uma das mais urgentes dentre as novas necessidades que o capitalismo industrial exigia para impulsionar o seu avanço”.¹

Será que essa forma natural de pensar o tempo, sem considerar outros sistemas de contagem, não pode ser um problema no sentido de cometer anacronismos? Afinal, assim como o espaço, o tempo é um dos elementos essenciais para qualquer historiador. Disse Marc Bloch sobre a História, “‘ciência dos homens’, dissemos. É ainda vago demais. É preciso acrescentar: ‘dos homens, no tempo’. O historiador não apenas pensa ‘humano’. A atmosfera em que seu pensamento respira naturalmente é a categoria da duração”.²

Queremos dizer o seguinte: alguns pesquisadores, ao pensarem no tempo, por vezes atribuem o valor de recorte, de delimitação cronológica para estabelecer balizas temporais com o intuito de marcar o início e o fim do período pesquisado, partindo de uma percepção do seu próprio tempo. Mas e o tempo dentro do cenário do qual o objeto está inserido? É o mesmo tempo de quem pesquisa? Isso é levado em consideração?

Por exemplo, observa-se a contagem do tempo pelos bandeirantes paulistas no século XVII-XVIII. André João Antonil, cronista do período colonial, ao tratar das marchas dos paulistas, afirma que usavam costumes indígenas no seu cotidiano como andar a pé, sem calçados, iniciando suas caminhadas nas primeiras horas do dia “até o meio-dia, e quando muito até uma ou duas até as três horas da tarde”.³ Antonil referia-se às horas do dia não com base no mecanismo de um relógio; mas então como conhecia essas unidades de medida?

Sérgio Buarque de Holanda, com maestria peculiar, nos oferece a luz para encontrar a resposta ao explicar a identificação do sistema de contagem do tempo utilizado pelos bandeirantes paulistas:

o índio encontrava meios de guiar-se pelo sol e com tal habilidade (...) Durante a noite marcavam as horas, em alguns lugares, pela observação das estrelas e constelações. Durante o dia, pela sombra que o polegar deixa na mão. Essa destreza com que sabiam conduzir-se os naturais da terra, mesmo em sítios ínvios, herdaram-na os velhos sertanistas e guardam-na até hoje nossos roceiros (...) É possível, talvez, ter ideia da segurança com que os índios se guiavam pelos astros ou rastros.⁴

1 THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichemberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, p. 279.

2 BLOCH, M. *Apologia da história:(ou) o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 55.

3 ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Nacional, [s. d.], p. 284.

4 HOLANDA, S. B. “Veredas de pé posto.” In: *Caminhos e fronteiras*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 20-21.

Segundo Koselleck, “até o século XVIII, duas categorias do tempo natural asseguraram a sequência e o cálculo dos eventos históricos: o movimento das estrelas e a sequência natural de governantes e dinastias”.⁵ Todavia, podemos ampliar a primeira categoria para o movimento de outros astros tão comum na observação astronômica de sociedades antigas. Para o filósofo Fernando Rey Puente “vê-se, pois, que o tempo possui apoio em algo que independe de nós, ou seja, o movimento regular e constante de alguns astros (principalmente do sol e da lua, que possuem a periodicidade mais uniforme, de acordo com Platão)”.⁶

Entretanto, salvo alguns calendários religiosos, o movimento dos astros foi sendo substituído por outras formas de perceber o tempo, tal como o processo de introdução do relógio em favor do capitalismo industrial citado por Thompson, “o substrato natural desapareceu, e o progresso foi a primeira categoria na qual se deixa manifestar uma certa determinação do tempo, transcendente à natureza e imanente à história”.⁷

O tempo social foi objeto de reflexão de notáveis historiadores preocupados em discutir sua importância na elaboração de uma pesquisa histórica. Fernand Braudel em seu clássico estudo a respeito da pluralidade das concepções de tempo na pesquisa (evento, médio prazo e longa duração) alertou historiadores e cientistas sociais na forma de enxergar a articulação dos diferentes níveis de tempo.⁸ Estudo semelhante sobre compreender o tempo foi empreendido por Jacques Le Goff na Europa Medieval, onde diferentes categorias de tempo conviviam na mesma sociedade. Em outras palavras, as pessoas, conheciam e lidavam naturalmente com diferentes concepções do tempo, como por exemplo, o ‘tempo da igreja’, o ‘tempo do mercado’ e posteriormente o ‘tempo dos relógios’.⁹

Vale destacar que outras áreas acadêmicas também possuem estudos interessantes sobre a percepção de tempo em sociedades distintas do que nós conhecemos. Mencionaremos, sem aprofundar a análise, o trabalho de Bourdieu sobre os *cabila*¹⁰ e do antropólogo Evans-

5 KOSELLECK, R. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 54.

6 REY PUENTE, F. *O tempo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 18-19.

7 KOSELLECK, R. *Op. cit.*, p. 55.

8 Alertou, por exemplo, Fernand Braudel o risco de se trabalhar e dar importância exclusiva ao evento: “assim a palavra *evento*. De minha parte, quisera acantoná-la, aprisioná-la na curta duração: o evento é explosivo, ‘novidade sonante’, como se dizia no século XVI. Com sua fumaça excessiva, enche a consciência dos contemporâneos, mas não dura, vê-se apenas sua chama”, e ainda qualificando o evento como tempo curto afirma “o tempo curto é a mais caprichosa, a mais enganadora das durações.” In: BRAUDEL, F. *História e Ciências Sociais*. Lisboa: Presença, 1986, p. 45.

9 LE GOFF, J. *Para um novo conceito de Idade Média*. Lisboa: Estampa, 1980, p. 43-60, 61-73, 313-323.

10 O povo argelino *cabila* estudado por Pierre Bourdieu, que não conseguem perceber o futuro enquanto elemento em aberto, algo abstrato em decorrência da ideia de tempo estar integrada a natureza. São livres do tempo determinado pelo relógio (vistos como ‘oficina do diabo’), que mesmo tendo o conhecimento

Pritchard sobre os Nuer.¹¹

Talvez pensar o tempo de maneiras diferentes pode ser interessante para a historiografia encontrar outros caminhos de investigação nas rupturas dos acontecimentos históricos que passam despercebidos no uso excessivo do *continuum* do tempo histórico, como destaca Hannah Arendt: “o tema da História são essas interrupções”, ou seja, “essas situações únicas, feitos ou eventos, [que] interrompem o movimento circular da vida diária no mesmo sentido em que a *bíós* retilinear dos mortais interrompe o movimento circular da vida biológica”.¹² Ou então, ao voltar-se para a pesquisa histórica, seguir os conselhos do filósofo alemão Martin Heidegger: “dizemos agora e pensamos no tempo. Mas em parte alguma do relógio que nos indica o tempo, encontramos o tempo, nem no mostrador nem no mecanismo”.¹³

Heidegger oferece outra chave de compreensão do tempo ao articular diretamente o ser ao tempo, ou melhor, *grosso modo*, considerar que cada sujeito tem seu próprio tempo: “o ser-aí é seu passado, é sua possibilidade no antecipar-se para esse passar. Nesse antecipar eu sou autenticamente o tempo, eu tenho tempo. *Na medida em que o tempo é a cada vez meu, há muitos tempos. O tempo é sem sentido; tempo é temporal*”.¹⁴ Ponderamos que se a história é a ‘ciência dos homens no tempo’, o tempo na história tem uma infinidade de possibilidades, a medida que um mesmo sujeito – ou um grupo social, com o mínimo de características homogêneas – pode apresentar temporalidades muito distintas.

Em virtude da escassez observada nas discussões a respeito do tempo social na América portuguesa, visamos discorrer sobre o tempo a partir dos conflitos agrários no século XVIII, à medida que os argumentos jurídicos dos proprietários e a profusa normatividade da

preferem não utilizá-lo. BOURDIEU, P. “The Attitude of the Algerian Peasant Toward Time.”, p.55-72 In: PITT-RIVERS, J. A. *Mediterranean Countrymen. Essays in the Social Anthropology of the Mediterranean*. Paris: Mouton & Cia. La Hay, 1963.

- 11 “Os Nuer não possuem uma expressão equivalente ao ‘tempo’ (...), não podem falar do tempo como se fosse algo de concreto, que passa (...) Não creio que eles jamais tenham (...) de coordenar as atividades com uma passagem abstrata do tempo, porque seus pontos de referência são principalmente as próprias atividades (...) Os acontecimentos seguem uma ordem lógica, *mas não são controlados por um sistema abstrato*, não havendo pontos de referência autônomos aos quais as atividades devem se conformar com precisão. *Os Nuer têm sorte.*” EVANS-PRITCHARD, E. E. *Os Nuer*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1993, p. 116.
- 12 ARENDT, H. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2005, p. 72.
- 13 HEIDEGGER, M. *Sobre a questão do pensamento*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009, p. 17.
- 14 HEIDEGGER, M. *O conceito de tempo*. Apud REY PUENTE, F. *Op. cit.*, p. 56. [grifo meu] Para complementar o argumento exposto, de acordo com Rey Puente “devemos, segundo Heidegger, esforçar-nos por compreender o ser temporalmente, assim como nossa própria vida só pode ser plenamente entendida no horizonte do tempo (...) O ser ele mesmo, e não apenas o ser que nós somos (o ser-aí), possui sua errância e seu destino, ou seja, possui seu tempo próprio e constitutivo, tempo no qual se articula e do qual somos de algum modo partícipes.” REY PUENTE, F. *Op. cit.*, p. 45-46.

Coroa fazem referência a múltiplas concepções de tempo. Todavia, direcionamos essa análise para a região do Caminho Novo, principal eixo de expansão centro-sul da colônia durante o setecentos em decorrência da economia aurífera.¹⁵

A percepção de lacunas na legislação geral – Ordenações – sobre a distribuição agrária fez com que, a partir do final do século XVII, a Coroa Portuguesa promulgasse normas a respeito da concessão de terras de acordo com as circunstâncias coloniais. Dentro dessas medidas está um controle sobre a concessão em assuntos referentes à demarcação e medição das terras, confirmação régia e aproveitamento em prazos determinados e algumas condições preestabelecidas que o sesmeiro deveria cumprir almejando a utilidade social de suas terras.

Vamos nos ater, em virtude do raciocínio desse artigo, somente nas normas referentes à questão do tempo, como observado na ordem régia destinada ao governador da capitania do Rio de Janeiro, Artur de Sá e Meneses, escrita em Lisboa na data de 03.03.1702:

Por ser conveniente a meu serviço me pareceu ordenar vos mandeis por um edital em todas as capitanias da jurisdição desse governo para que todos os sesmeiros ou donatários que tiverem data de terras nas tais capitanias *dentro em seis meses apresentem as confirmações e cartas que delas tiverem*, e as que estiverem correntes fareis notificar *os donatários e sesmeiros que dentro em dois anos as demarquem judicialmente (...) e os donatários ou sesmeiros que não apresentarem os títulos e fizerem as medições no tempo que lhe é assinado ficarão privados delas*.¹⁶

Em outra provisão régia de 15.06.1711 endereçada ao governador do Rio de Janeiro, Francisco de Castro Moraes, novamente se faz presente a necessidade dos proprietários recebedores das mercês em sesmarias de cumprir com a confirmação no prazo estabelecido sob pena de desapropriação das terras concedidas:

E pelo que respeita as que já estão dadas tereis cuidado de saber se só povoarão na forma das condições da Lei e se se confirmarão no tempo devido; porque constando vos que se tem faltado as tais condições as deis de novo com a sobredita limitação.¹⁷

15 “O Caminho Novo, além de uma via de comunicação responsável pela ligação entre as jazidas auríferas e o porto do Rio de Janeiro, era um eixo de expansão colonial onde se desenvolveu uma série de atividades periféricas e vinculadas ao ouro que foram preponderantes para a formação de uma nova região.” In: POLLIG, J. V. *Apropriação de terras no Caminho Novo*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012, p. 215.

16 ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-02, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, folha 170 e 170b [grifo meu].

17 ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-02, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, folha 169 e 169b. [grifo meu] De acordo com o historiador mineiro Ângelo Carrara a ordem régia de 22.10.1698 estabeleceu “o prazo de dois anos para cultivo e povoação das

A referência de tempo presente nessas duas fontes parece bem delimitada e traduz, num primeiro olhar, a rigidez da Coroa no controle da concessão de terras na América portuguesa. O prazo de 6 meses ou 2 anos não deixa dúvidas sobre as unidades de tempo relacionadas à precisão do calendário utilizadas para obrigar os colonos a cumprirem as ordens do reino ou as “condições da Lei”. Caso contrário, as terras concedidas retornariam aos domínios régios assim como previa a Lei de Sesmarias que inaugurou esse sistema de distribuição de terras em Portugal no ano de 1375.

Entretanto, a realidade colonial onde vigorariam tais determinações jurídicas tinha sua própria dinâmica processual. Não estamos aqui propondo uma discussão sobre a real efetividade ou não das normas instituídas pela administração metropolitana aos seus domínios ultramarinos. Estamos fazendo referência às condições coloniais que apresentavam resistências às investidas de controle rígido após apresentarem situações específicas, nas quais as normas estabelecidas não eram suficientes para proporcionar um ordenamento homogêneo. Existia, portanto, uma série de práticas sociais e hábitos coletivos, traduzidos sobre a nomenclatura de “costumes”, que caracterizavam a realidade colonial,¹⁸ principalmente no que diz respeito à apropriação de terra.

Nas palavras de E. P. Thompson, “na interface da lei com a prática agrária, encontramos o costume. O próprio costume é a interface, pois podemos considerá-lo como práxis e igualmente como lei”.¹⁹ Ainda para aprofundar a definição de costume o historiador inglês utiliza dois autores: “para Sir Edward Coke (1641), os costumes repousam sobre ‘dois pilares’ – o uso em comum e o tempo imemorial. Para Carter, em *Lex custumaria* (1696), os pilares já eram quatro: a antiguidade, a constância, a certeza e a razão”.²⁰

Ainda seguindo as ilações de Thompson, o costume agrário não pode ser encontrado em fatos consumados e sim na ambiência. Desse modo,

talvez seja mais bem compreendido com a ajuda do conceito de *habitus* de Bourdieu – um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões da vizinhança.²¹

terras concedidas em sesmarias, findos os quais, e não o fazendo ... se lhe denegará mais tempo”; as exigências relativas a prazos “foi alterada nas concessões de 3 de outubro de 1727 (... dentro de um ano/oito meses) e, depois, a partir de 12 de junho de 1728 (dez meses da data da concessão demarcará judicialmente). In: CARRARA, Â. A. *Contribuição para a história agrária de Minas Gerais – séculos XVIII-XIX*. Séries Estudos. UFOP: Mariana, 1999, p.18-19.

18 Para Thompson “o costume vigorava num contexto de normas e tolerâncias sociológicas.” THOMPSON, E. P. *Op. cit.*, p. 89.

19 THOMPSON, E. P. *Op. cit.*, p. 86.

20 *Idem*.

21 *Ibidem*, p.90.

Uma das principais características do costume é se perpetuar através do tempo por meio da tradição oral, de normas sociológicas não escritas. Thompson, ao comparar o costume com a lei, diz que “em condições comuns, o costume era menos exato: dependia da renovação contínua das tradições orais”.²²

A importância dos costumes e suas consequências na multiplicação das fontes do direito, tinha grande relevância ao ponto que a tratativa da Lei da Boa Razão, promulgada em 18.08.1769 para exaltar a lei como vontade suprema do soberano e última instância de decisão e consulta na resolução de conflitos jurídicos, procurava limitar as forças desses hábitos sociológicos. O décimo quarto parágrafo da lei se refere ao procedimento que deveria existir para terem validade os estilos e costumes do Reino – importantes fontes de direito em Portugal da Idade Média ao século XVIII:

Porque a mesma Ordenação, e o mesmo Preâmbulo dela na parte em que mandou observar *os estilos da Corte, e os costumes destes Reinos, se tem tomado outro nocivo pretexto para se fraudarem as Minhas Leis (...)* E que o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras: longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar, cujas palavras Mando, que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os três essenciais requisitos: De ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado, que constituam o espírito das Minhas Leis: De não ser a elas contrário em coisa alguma: *E de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem anos.* Todos os outros pretensos costumes, nos quais não concorrerem copulativamente todos estes três requisitos, reprovo, e declaro por corruptelas, e abusos: Proibindo, que se aleguem, ou por eles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstantes todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário.²³

Este parágrafo pode ser considerado uma expressão de centralização jurídica no Estado, quando desconsiderava os costumes que não estivessem de acordo com os três requisitos estabelecidos: conforme as boas razões, de não serem elas contrárias às leis e que excediam o tempo de cem anos. Além disso, qualifica os costumes como “nocivos” por contradizer tudo aquilo que estava posto em lei. Lançamos um problema para ser discutido a

22 THOMPSON, E. P. *Op. cit.*, p. 87. A historiadora, especialista em história agrária, Márcia Motta percebeu o peso do costume na realidade colonial a luz das ilações do pensador português José Paschoal de Mello Freire: “Talvez assim possamos entender também a proposta de Mello Freire para definir o costume. Considerando ‘o mais antigo de todos os Direitos positivos’, precedido por ‘toda a lei escrita’, o costume ‘é tanto mais doce e mais agradável aos Povos, a que se entregam livremente e voluntariamente, em lugar de que eles recebem a lei escrita de uma autoridade superior que não os consulta”. Para Mello Freire, o costume seria ainda um ‘Direito formado por muitos actos semelhantes aprovados ou tolerados pelo Soberano (...) ele obriga como Lei mesma, não por palavras, mas por factos.” MOTA, M. *Op. cit.*, p. 70.

23 Lei da Boa Razão apud TELLES, J. H. C. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824, p. 86-87 [grifo meu].

um dos três requisitos para a validação do costume. Como estabelecer a exata datação superior de cem anos para qualquer costume? Se, conforme visto anteriormente, o costume é reconhecido pela antiguidade, tradição, seu caráter imemorable, como estabelecer um prazo, um marco de origem a esses hábitos?

Inúmeras eram as maneiras costumeiras de apropriação da terra – definidas pelo termo genérico de “posses” – na colônia no século XVIII em distinção ao regime institucional das sesmarias concedidas pela administração colonial. A questão temporal aparece na retórica das fontes referentes aos conflitos agrários de diferentes formas. De certo, a definição de tempo era construída variavelmente de acordo com o interesse do grupo social ou do indivíduo envolvido, com o intuito de criar um argumento jurídico que validasse o costume da apropriação.

Em 23.07.1736, o governador da capitania de Minas, Martinho de Mendonça de Pina e Proença enviou uma carta ao rei D. João V informando o estágio das concessões das sesmarias no Brasil referentes ao tamanho geográfico das terras. Pedindo ordens ao rei sobre a atitude que deveria tomar nas concessões, o governador diz:

De tudo isto se segue não cuidarem os possuidores em tirarem sesmarias apropriar-se cada um da maior extensão que pode originarem se intrincadas demandas pelas dificuldades de provar qual posse foi primeiro lançada.²⁴

Isso indica que havia indivíduos que ocupavam a terra sem a preocupação de obter o título de sesmaria e, segundo Martinho de Mendonça, era o motivo principal das extensas faixas de terras, descumprindo uma ordem régia de 13.04.1738 de não concessão de sesmarias com mais de uma légua em quadra na capitania de Minas Gerais ou três léguas no sertão como no resto do Brasil. Identificar os que tinham as posses ocasionava uma dificuldade na definição de quem tinha a posse mais antiga ou “*provar qual posse foi primeiro lançada*”.

Dando prosseguimento às reivindicações de Martinho de Mendonça, o governador em exercício Gomes Freire de Andrada apontou que os principais responsáveis pela validação das posses sem o título de sesmaria, em carta de 05.09.1742, e pelo descumprimento das determinações régias, eram os ministros, tabeliães, escrivães, ouvidores e intendentess de cada cidade mineira:

e por que se aumentam as discórdias e pleitos entre estes moradores, que crescem com a comua prática que os Ministros observamos em mandar dar posse das terras sem a formalidade que Vossa Majestade manda, cometendo estas diligências aos Juizes e Escrivães da Vintena, e quando muito a

24 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 32, Doc. 15.

algum Tabelião, me parece representar a Vossa Majestade que não sendo conveniente da [] Intendentes das Comarcas passe aos sesmeiros, como expendi na dita Conta se sirva determinar o que entender mais útil porquanto os Ouvidores de nenhuma forma dão posse, ou fazem demarcação de sesmaria alguma.²⁵

Em resposta a essa acusação, o Intendente da Fazenda Real da Cidade de Mariana, Domingos Pinheiro, em carta ao reino datada 19.09.1745, afirmou que a causa para tais problemas foi a suspensão da ordem régia de 13.04.1738 (ocorrida no dia 22.09.1738) pelo próprio governador, em virtude de uma série de requerimentos contra essa determinação, proporcionando “a posse e demarcação das sesmarias ficando *indecisa* a dúvida, que moveu a suspender a [] daquela ordem, de que tem resultado ficarem os intrusos possuidores, continuando na sua antiga posse, sem [] título” de sesmaria,²⁶ pois

sendo que semelhantes posses assim adquiridas em terras da Coroa são por todo o dis[ilegível] reprovadas; porque nem ainda imemorial, é a te[ilegível]vel sem que a certifique algum título ou concessão régia, como pelos antigos possuidores, se movem dúvidas [ilegível] algumas terras roçadas, que alcança e compreende a demarcação das novas sesmarias, de que resultão *agigantados* [ilegível], e dilatados pleitos.²⁷

Para evitar mais problemas, o intendente Domingos Pinheiro sugestionou que se executasse a ordem de 1738 “e daquele tempo para trás [vinte anos] haja Vossa Majestade por bem, se conservar a sua posse os antigos possuidores, em atenção não só a sua boa fé, mas de serem os primeiros povoadores e descobridores e os que comumente trabalho e despesa grande da sua fazenda”.²⁸

Percebemos na leitura do parecer do Intendente de Mariana a questão do tempo. Existe uma distinção entre as posses definidas pelo tempo: (1) as posses que são reprovadas ou não admitidas “*porque nem ainda imemorial*”, isto é, não possuem antiguidade que reforcem sua relevância; e (2) antigos possuidores por “*serem os primeiros povoadores e descobridores*”,²⁹ aqueles que ocupavam as terras há longo tempo, que em contrariedade ao grupo anterior intui-se que suas posses eram imemoriais em razão de serem os primeiros daquela região, em

25 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 32, Doc. 15 [anexo].

26 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 32, Doc. 15 [anexo].

27 *Idem*.

28 *Idem*.

29 Nos dizeres de Ângelo Carrara “dever-se-ia atentar de imediato para o fato de os petiçãoários alegarem indistintamente ora o título de *primeiro povoador* (o que traduzia em bom português o *jus primi occupantis*), ora o ter comprado a terra de um *primeiro povoador*. Em ambos os casos, o lançamento de posses estava na origem do acesso à propriedade”. In: CARRARA, Â. A. *Op. cit.*, p.11-12.

outras palavras, algo que não poderia ser lembrado no tempo. Em decorrência disso, o intendente sugeriu que mantivesse na posse os antigos possuidores com mais de vinte anos, ou seja, uma determinação temporal.

O assunto inserido na esfera decisória do Conselho Ultramarino “para remédio do que suplicava ele referido Intendente; mandasse Vossa Majestade praticar a sobre dita Ordem tão somente com os intrusos possuidores das ditas terras de vinte anos a esta parte”.³⁰ O conselho acatou a sugestão do intendente e decidiu em consulta de 03.09.1746 que

se devia mandar praticar a Ordem de 13 de abril de mil setecentos, e trinta e oito sem outra modificação mais do que *conservarem se as pessoas que possuem as terras, que são da Coroa a vinte anos, ainda que não mostrem título*, com declaração, de que esta posse não é bastante para lho dar, mas que Vossa Majestade a aprova por esta vez somente; por via de graça.³¹

Considerando a posse como hábito de apropriação de terras à margem do sistema legal da concessão, o Conselho Ultramarino corrobora esse costume por meio de um artifício de contagem do tempo por não existir o título da sesmaria. Isto indica, portanto, que se substituiu a concessão da mercê régia da sesmaria pelo costume temporal superior a vinte anos a fim de validar a posse da terra.

Esta decisão também foi tomada em efeito de casos semelhantes de indivíduos com posses em Portugal como argumentou o conselho para fundamentar sua deliberação: “que se a estes possuidores se procurarem os títulos os não haviam ter, mas que *lhes bastava a posse tão continuada como sucedia no Reino*”.³² Contudo, para não fugir à ordem régia nessa validação do costume da posse, o Conselho atribui como graça do rei em razão da posse não ser “*bastante para lho dar*”, conforme “costume” da época.

Os prazos anuais de muito tempo – referência à antiguidade – para garantir as posses tornou-se costume nessa região nas disputas acerca da propriedade da terra, transformando-se assim numa defesa social e jurídica, como pode ser notado em carta de 19.07.1757 de Frei João Francisco, ao Senado da Câmara de Mariana, representando contra os prejuízos causados aos pobres por causa das novas sesmarias que expulsavam os povos dos seus sítios:

(...) acudir aos pobres que as mais das vezes são oprimidos dos ricos; peço vosmecês que admitam que os pobres os se queixam, que com estas novas sesmarias se lhe tivesse o remédio ficando algum expulsado do seu sítio *depois da posse de muitos anos. Isto parece uma tirania* (...)³³

30 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 83, Doc. 23.

31 *Idem* [grifo meu].

32 *Idem* [grifo meu].

33 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 72, Doc. 49 [grifo meu].

De forma semelhante, o governador da capitania das Minas Gerais, Luis Diogo Lobo da Silva, em carta de 06.03.1764, deu seu parecer sobre a representação dos oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha acerca da pressão e dificuldades na demarcação das terras em favor de pessoas com posses na obtenção das sesmarias. O argumento do governador era o costume do cultivo constante – previsto para as concessões sesmarias desde o Regimento Tomé de Souza em 1548 – adicionado o fator temporal de muitos anos, isto quer dizer, utiliza-se a longevidade dos anos como fundamento para construir a defesa social dos que tinham posses sem sesmaria:

Entre os que deviam tirar carta de sesmaria se acha não pequeno número de pessoas tão miseráveis, que com dilatado trabalho tem pelo decurso do tempo conseguido abater alguns matos, e romper porções de terras incultas, *que há bastantes anos estão cultivando*.³⁴

Observa-se que nesses dois últimos casos não ocorre uma definição exata na quantidade dos anos. Desse modo, a temporalidade se naturalizava enquanto antiguidade imemorial ao passo que a referência temporal se tornava indefinida: *“há bastantes anos”*, *“posse de muitos anos”*.

O discurso da antiguidade era comumente acionado e trazido ao centro dos conflitos por indivíduos que disputavam o controle ocupacional e produtivo da terra. Em requerimento anterior a 1738, os possuidores de terras, dadas em sesmarias, no Caminho Novo pedem a sua demarcação, para evitarem os conflitos que resultavam de se terem dado sesmarias sem haver já terras disponíveis para as concessões que se tinham feito. Para pedir a demarcação alegam que são os mais antigos e por conta dessa antiguidade acreditavam terem privilégios sobre os novos sesmeiros:

sucede intentarem *que mais antigos nas ditas datas lançar fora os mais modernos para o que alcançarão provisão de Vossa Majestade para o ofício de se medirem e demarcarem*, o que com efeitos se principia a observar com grande perturbação de todos que estavam situados nos lugares das sesmarias que lhe foram dadas, *os pretendem lançar mão fora outros pela sua antiguidade* porém o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade (...) *Pois de certo que há sesmeiros que se acham de posse da dita parte que cultivaram há mais de vinte anos a vista e face dos outros sem contradição alguma que é o que basta para adquirirem perfeito domínio* os que tiverem as suas sesmarias confirmadas por Vossa Majestade *sendo a razão de equidade não parecer justo* que depois de terem feito as referidas consideráveis despesas em cultivar as terras e beneficiar os caminhos se venham a senhoriar das terras aqueles que as não cultivarão utilizando-se assim do trabalho e despesa alheia sem nunca fazerem própria.³⁵

34 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 83, Doc. 23 [grifo meu].

35 AHU, Projeto Resgate – RJ, Cx. 44, Doc. 10303 [grifo meu].

É nítida a ativação do costume da antiguidade nesse documento como argumento suficiente por parte dos proprietários “*a mais de vinte anos*” sobre os recém-agraciados com a mercê da sesmaria quando afirmam “*que é o que basta para adquirirem perfeito domínio*”. Ou seja, não adiantava os novos proprietários utilizarem os preceitos da demarcação previstos nas Ordenações, pois segundo os proprietários de posse antiga tinham a seu favor o costume da antiguidade. Conclui-se daí que estavam no mesmo nível de atribuições jurídicas na sociedade colonial tanto o cumprimento legal (demarcação das terras concedidas) quanto o costume do tempo antigo existente em nenhum instrumento legislativo, mas somente na tradição sociológica daquele grupo social.

Complementando esse raciocínio, interessante destacar a questão da equidade levantado pelos proprietários. Segundo Giovanni Levi

na sociedade de *Ancien Régime*, o conceito de equidade era o protagonista central de seu sonho impossível – ou, melhor dizendo, já impossível – de construir uma sociedade justa de desiguais (...) Além disso, me parece que acentuar a equidade contribui para explicar os esforços classificatórios que caracterizam a sociedade de *Ancien Régime*, esforços desprendidos justamente para definir de maneira estável condições sociais às quais se reconhecem privilégios específicos.³⁶

Os proprietários antigos lutavam contra o parâmetro da equidade na resolução do conflito em razão dos privilégios que os novos sesmeiros teriam com a demarcação das terras (“*o procedimento desta demarcação não deve prosseguir-se pelo referido modo segundo as razões de observância e equidade*”). Parece-nos que tinham a consciência da desigualdade jurídica entre os elementos que legitimavam a propriedade da terra e por conta disso acionavam, além do costume temporal, a injustiça na herança da produção e das atividades em curso que os antigos tinham desenvolvido em benefício dos novos proprietários.

Caso interessante na ocupação territorial do Caminho Novo ocorreu com as terras doadas ao responsável pela abertura do referido caminho, o bandeirante Garcia Rodrigues Paes, que pela empreitada recebera como mercê quatro sesmarias em Carta Régia de 14.08.1711, e mais uma sesmaria a cada um de seus doze filhos ao longo de todo o Caminho Novo, “(...) pedindo-me em satisfação de tudo, lhe fizesse boa mercê da dita Villa, e a da data das terras de sesmaria para ele e a cada hum de seus 12 filhos uma data, como se costuma dar a

36 Ainda para o historiador italiano “me parece que a equidade – ou, melhor, as equidades – são a própria raiz de um sistema jurídico que aspira organizar uma sociedade estratificada, porém móvel, na qual convivem muitos sistemas normativos no esforço de conhecer o que é justo para cada um.” LEVI, Giovanni. “Reciprocidade mediterrânea.” In: OLIVEIRA, M.; ALMEIDA, C. *Exercícios de micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009, p.62-63.

qualquer pessoa, (...).³⁷

Ao ser ordenado para que a mercê fosse cumprida, Pedro Miguel de Almeida e Portugal, terceiro conde de Assumar e governador da capitania de São Paulo e Minas Gerais entre 1717-1721, em 24.09.1719, comunicava ao rei que para atender a mercê de Garcia Rodrigues Paes

sem que sejam expulsados muitos dos moradores que já se acham situados no mesmo caminho de bastantes anos a esta parte o que causará uma grande confusão, e um notável prejuízo por haver de desacomodar-se a muitos moradores, que com mulheres, e filhos se acham aí situados há bastantes anos.³⁸

Considerável perceber o destaque ao tempo, além da família, a favor dos moradores que seriam desalojados para o cumprimento da mercê. Entretanto, esse “há bastantes anos” deve ser relativizado à medida que o caminho só passou a ser trafegável a pé em 1702 e começou a ser povoado anos depois, portanto, para 1719 a quantidade de anos não é tão elevada.

A decisão do Conde de Assumar não foi o ponto final na resolução dessa querela. Em 06.04.1752, Pedro Dias Paes Leme, filho de Garcia, em requerimento solicitando mercê de se lhe conferir privilégios em virtude dos trabalhos por si e pelos seus antepassados, retornava ao assunto solicitando que as concessões feitas a seu pai fossem cumpridas em seu nome, tendo em vista que ele ocupava uma pequena parcela das terras que foram concedidas. No entanto, percebeu-se que também não poderiam ser cumpridas as exigências porque

se então se não verificou a mercê por esta causa, muito menos se poderia verificar agora que aqueles sesmeiros *se acham com a posse de mais de quarenta anos*; (...) porque nem eles o consentiriam nem talvez seria justo se lhes impusessem pensões *depois de passados tantos anos* que receberão as terras livres (...)³⁹

Já era de conhecimento, tanto dos conselheiros ultramarinos quanto de Pedro Dias Paes Leme, que as mercês não poderiam ser concretizadas como foram concedidas. Não existiam terras livres onde o requerente deveria ocupar e tirar os proprietários antigos seria difícil por estarem “com posse de mais de quarenta anos”. O direito desses proprietários sustentado pelo argumento da posse imemorial ou da antiguidade do tempo não poderia

37 AHU, Projeto Resgate - RJ, Cx. 027, Doc. 06181.

38 ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO, Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial), Notação: SC-04, Micro-filme: Rolo 01 – Gav. G-3, folhas 704-709.

39 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 59, Doc. 19.

suplantar a exigência das ordens régias para que fossem cumpridas as mercês feitas a Garcia.⁴⁰

Até meados do século XVIII os proprietários de terras que não tinham cumprido as regras previstas nas ordenações ou que não possuíam títulos de sesmarias buscavam se defender juridicamente por meio de vários costumes, principalmente o da antiguidade. Isso ocorria em razão dos sesmeiros que seguiam a risca as regras das determinações régias conseguirem se prevalecer sobre qualquer indivíduo que não cumprisse as normas de apropriação de terras. Os indivíduos com posses foram adquirindo importância ao longo do mesmo século ao passo que suas atividades agrícolas ou pecuaristas se tornavam mais proveitosas ao bem comum do que sesmeiros que garantidos pelos títulos régios de propriedade deixavam suas terras incultas. Somente ganharam força de disputa chancelados por ordem régia contra os sesmeiros a partir da norma agrária de 20.10.1753, que reconheceu o direito das posses a partir da comprovação de cultivo contínuo.

Portanto, só da década de 1750 em diante, o costume da antiguidade tinha relevância para o reconhecimento dos indivíduos com posses frente às disputas contra os títulos jurídicos das sesmarias. Em 07.04.1759, os oficiais da Câmara de Vila Nova da Rainha entraram com uma representação pedindo que os habitantes residentes na Capitania de Minas Gerais conservassem a posse das suas sesmarias:

para que sejam conservados os povoadores na posse antiga das terras, que tem cultivados, servindo-lhes de título a mesma posse antiga, para que não sejam expulsados das fazendas por nenhum sesmeiro, que as pretenda, como devolutas, por falta de legítimo título.⁴¹

Em consulta a esta representação, o Conselho Ultramarino procurou saber a informação do governador da capitania Gomes Freire de Andrada, Conde de Bobadela, que se posicionou contra a manutenção dos que tinha posses: “que o que este requerimento se pede se ficarem as posses servindo de títulos lhe não parece justo por ser certo se fariam os Senhores das posses juízes da sua própria causa, porém que Vossa Majestade mandasse o que fosse servido”.⁴² Mas mesmo assim o Conselho Ultramarino, com fundamento na antiguidade e respeitando a cultura constante, foi a favor em 27.10.1761 da conservação dos povoadores nas posses antigas em disputas sobre o domínio da terra: “E pelo que respeita as posses parece o mesmo, que ao Governador com declaração porém, que os possuidores das terras que

40 POLLIG, J. V. *Op.cit.*, p. 152.

41 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 79, Doc. 63. (anexo)

42 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 79, Doc. 63.

estiverem cultivado com justo título não serão privados das posses delas”.⁴³

A busca pela confirmação das posses no regime de sesmarias cada vez mais eram fundamentadas nos argumentos jurídicos sustentados pelo retrocesso do tempo. Os proprietários Manoel Alves da Silva e Francisco Veras Nascentes em 26.09.1761 requeriam por petição a confirmação da sua carta de sesmaria “de que por si e seus antepassados estavam de posse havia mais de vinte, quarenta, e sessenta anos, lavrando-as e plantando-as sem contradição de pessoa alguma”.⁴⁴

Nessas breves linhas, destacam-se três argumentos para a confirmação da sesmaria: o cultivo (lavrando-as e plantando-as); a posse de muitos anos com uma relativa exatidão cronológica (mais de vinte, quarenta, e sessenta anos); e a herança (antepassados) que reforça ainda mais a antiguidade e o tempo imemorial do domínio da terra.

A questão da herança das terras tornou-se uma estratégia mais recorrente a partir da segunda metade do século XVIII para avigorar o costume do valor imemorial da antiguidade. É característico de alguns proprietários se apropriarem de terras usando como argumento o título das propriedades de seus antecedentes, isto é, herança de terras, por exemplo. Márcia Motta salienta que “herdeiros de sesmarias concedidas em outros tempos também buscaram confirmar o seu patrimônio”.⁴⁵

O próprio filho de Garcia Rodrigues Paes, Pedro Dias Paes Leme, citado anteriormente, tentou conseguir, em 1752, as terras concedidas a seu pai com a argumentação da herança. Em 1779, D. Francisca Xavier Bustamante, esposa e viúva do sargento-mor Manuel Rodrigues Pereira, também pediu em sesmaria as antigas posses de seus antepassados:

Faço saber aos que esta minha carta de sesmaria virem que atendendo a representar-me por sua petição Dona Francisca Xavier Bustamante, viúva que foi do sargento-mor Manoel Rodrigues Pereira, *que ela vivia possuindo por seus antepassados havia mais de sessenta anos* a fazenda da Paraopeba na Estrada Real do Rio de Janeiro (...)⁴⁶

Mesmo com toda normatividade que tentou satisfazer as necessidades e resolver os problemas referentes à concessão de sesmarias às condições coloniais durante o século XVIII, este sistema sofria com a precariedade por conta daqueles que concediam as terras e o número crescente das posses. O Alvará Régio de 05.10.1795 foi, conforme é senso na historiografia,

43 *Idem*.

44 AHU, Projeto Resgate – RJ – Docs Avulsos, Cx. 78, Doc. 19.

45 MOTTA, M. M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do setecentos”, p. 351-368. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Org.) *O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna*. São Paulo: Alameda, 2009, p.353.

46 AHU, Projeto Resgate – MG, Cx. 164, Doc. 43 [grifo meu].

uma das últimas cartadas da Coroa portuguesa a fim de regular e controlar o regime sesmarial frente às dificuldades citadas. Para isso, novamente buscava estabelecer e reforçava prazos temporais que deveriam ser cumpridos na legitimação de acesso à propriedade da terra ao mesmo tempo que enfraquecia a antiguidade das posses:

Item III (...) se lhes imporá a de que a Pessoa, ou Pessoas, a quem elas se derem, ou concederem, fiquem obrigadas a demarcar as terras, que respeitavam às suas Datas *no prefixo termo de um ano, e que não poderão tomar posse*, nem mesmo cultivá-las, sem que primeiro satisfaçam a esta impreterível obrigação, cominando-se-lhes a este sim a pena de Comisso; (...) e para que estas (demarcações) tenham efeito, *se lhes cominará termo de dois anos para as requererem, e cumprirem (...)*⁴⁷

Traçando um comparativo entre os diferentes momentos do século XVIII, observa-se que a questão temporal das normas formuladas pela Coroa portuguesa tiveram mínimas alterações. Referem-se, em geral, às regras a serem cumpridas pelos colonos dentro de prazos previamente estipulados a fim de legitimar a concessão da terra. Contudo, como alertou Alexis de Tocqueville, pensador francês que refletia sobre o Antigo Regime à luz dos pressupostos revolucionários franceses: “Quem quisesse julgar o governo daquela época pela compilação de suas leis incorreria nos erros mais absurdos”.⁴⁸

Desse modo, não nos ateremos às leis da Coroa na verificação da questão do tempo nos conflitos agrários, mas ao contrário, olharemos para os episódios particulares da realidade colonial. Ao estabelecer um paralelo entre os diversos casos mencionados inserido numa conjuntura do século XVIII nota-se uma interessante e curiosa transformação na concepção do tempo existente nos costumes utilizados para legitimar as apropriações de terras à margem do sistema legal e “oficial” das sesmarias.

Num primeiro momento refere-se ao tempo das posses com um sentido aberto, sem a presença de unidades de marcação dos anos. Fala-se em “muitos, bastantes anos”, ou simplesmente uma “posse antiga” ou qualquer denominação semelhante com a mesma semântica. Em seguida, começa a surgir uma quantidade de anos para considerar a antiguidade das posses como o prazo que ultrapassasse “vinte anos”. Posteriormente, essa cronologia passa a ser apontada com mais exatidão aumentando o valor do intervalo temporal para qualificar a antiguidade, como por exemplo, “quarenta anos”. E por fim, além dessa relativa exatidão passou a ser inserido o fator de herdar as terras dos antepassados realçando o

47 PINTO JUNIOR, J. M.; FARIAS, V. (Org.) *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007, p. 48.

48 TOCQUEVILLE, A. de. *O Antigo Regime e a Revolução*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 76.

caráter imemorial das apropriações.

Essa síntese a respeito da noção do tempo existente nos conflitos agrários possibilita fazer as seguintes indagações que nos encaminhará para as considerações finais do estudo: as diferenças notórias que determinavam os discursos dos proprietários ocorriam em decorrência de um desconhecimento homogêneo e geral de tempo para os homens no setecentos, deste modo, existia um tempo indefinido? Ou ainda, essas menções ao tempo eram aleatórias e frutos de uma coincidência que permeava a mentalidade temporal das pessoas em diferentes momentos? Ademais, conforme questionado sobre como os legisladores podiam determinar a validade do costume em cem anos na Lei da Boa Razão, perguntamos também como os proprietários podiam determinar o tempo cronológico de suas posses em vinte, quarenta ou sessenta anos, se eram posses antigas e, por vezes, imemoráveis?

Concluimos que não havia um tempo indefinido, nem os proprietários poderiam estabelecer uma cronologia às suas posses. Os homens do século XVIII tinham conhecimento da contagem e das unidades de medida do tempo, como dias, horas e anos independente do grau de aprendizado de leitura e alfabetização, conforme indicado por Sérgio Buarque de Holanda.⁴⁹ Ocorria um processo de flexibilização do tempo pelos indivíduos, ou seja, ele era elástico e variável a uma cronologia pré-determinada. Se, conforme visto, um dos elementos que compõem o costume era a antiguidade ou o tempo imemorial, os indivíduos com posses a margem do sistema legal de apropriação de terras procuravam se resguardar em conflitos por meio de elementos legitimadores presentes nos costumes. Em razão disso, seus objetivos eram, por meio da retórica, constituir esses costumes aos seus domínios flexibilizando a noção do tempo.

Essa também é a chave de compreensão da limitação dos cem anos para os costumes na Lei da Boa Razão. Como esta lei foi formulada para centralizar as esferas jurídicas em leis e códigos legitimados pelo Estado, enfraquecendo as múltiplas fontes do direito, isto é, o pluralismo jurídico característico do período pré-oitocentista, os costumes deveriam ser limitados cronologicamente para uso nos tribunais. Por isso, só seria considerado costume pelo caráter da antiguidade se antigo tivesse mais de cem anos.

Entretanto, como a flexibilização do tempo ou, melhor, o movimento variável na concepção de tempo era recorrente nos grupos sociais nada impedia de expandir qualquer costume para além de cem anos.

49 António Manuel Hespanha aponta que umas das razões para que os indivíduos não cumprissem as leis da Coroa no próprio reino é explicado pelo elevado índice de analfabetismo e desconhecimento da prática de leitura entre os menos afortunados. HESPANHA, A. M. *Justiça e litigiosidade: História e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

A forma do discurso de variação da noção do tempo alterava-se ao longo do século em resultado de uma concepção subjetiva do tempo, tornando-o temporal. Essa subjetividade no tempo flexível partia-se do princípio de que existiam várias ideias de tempo correspondentes com os indivíduos, o contexto, os motivos e os interesses envolvidos nos conflitos agrários.

Em conclusão, talvez as reflexões desenvolvidas e os casos analisados sejam o possível destino do caminho indicado por Heidegger anteriormente: “na medida em que o tempo é a cada vez meu, há muitos tempos. O tempo é sem sentido; tempo é temporal”.

Fontes impressas

ANTONIL, A. J. *Cultura e opulência do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Nacional, [s. d.].

TELLES, J. H. C. *Commentario critico à Lei da Boa Razão*. Lisboa: Typografia de M. P. de Lacerda, 1824.

Referências bibliográficas

ARENDDT, H. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARQUIVO PÚBLICO MINEIRO. Fundo: Secretaria de Governo da Capitania (Seção Colonial).

BLOCH, M. *Apologia da história: (ou) o ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BOURDIEU, P. “The Attitude of the Algerian Peasant Toward Time.”, p.55-72 In: PITT-RIVERS, J. A. *Mediterranean Countrymen. Essays in the Social Anthropology of the Mediterranean*. Paris: Mouton & Cia. La Hay, 1963.

CARRARA, Â. A. *Contribuição para a história agrária de Minas Gerais – séculos XVIII-XIX*. Séries Estudos. UFOP: Mariana, 1999.

EVANS-PRITCHARD, E. E. *Os Nuer*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1993.

- HEIDEGGER, M. *Sobre a questão do pensamento*. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009.
- HESPANHA, A. M. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.
- HOLANDA, S. B. “Veredas de pé posto.” In: *Caminhos e fronteiras*. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.
- KOSELLECK, R. “*Historia Magistra Vitae* – Sobre a dissolução do *topos* na história moderna em movimento.” In: “*Futuro Passado*”: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.
- LE GOFF, J. *Para um novo conceito de Idade Média*. Lisboa: Estampa, 1980.
- MOTTA, M. M. M. “Poder e domínio: a concessão de sesmarias em fins do setecentos”. In: VAINFAS, R.; MONTEIRO, R. B. (Org.) *O Império de várias faces: relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna*. São Paulo: Alameda, 2009.
- MOTTA, M. M. M. *Direito à terra no Brasil: a gestação do conflito, 1795-1824*. São Paulo: Alameda, 2009.
- OLIVEIRA, M.; ALMEIDA, C. *Exercícios de micro-história*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- PINTO JUNIOR, J. M.; FARIAS, V. (Org.) *Coletânea de legislação e jurisprudência agrária e correlata*. Tomo III. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2007.
- POLLIG, J. V. *Apropriação de terras no Caminho Novo*. Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.
- REY PUENTE, F. *O tempo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- THOMPSON, E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichenberg. 3ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- TOCQUEVILLE, A. de. *O Antigo Regime e a Revolução*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 76.

